



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

A C Ó R D ã O
(6ª Turma)
GMKA/acj/

I - PETIÇÃO AVULSA DO ARREMATANTE. (SÉRGIO GUIMARÃES RIERA). REQUERIMENTO INCIDENTAL: CASSAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA PELO TRT DA 23ª REGIÃO QUE SUSPENDEU O ANDAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA

O arrematante do imóvel expropriado na presente ação (Sérgio Guimarães Riera), em petição avulsa, requer a cassação da decisão proferida pelo Presidente do TRT da 23ª Região nos autos principais, em que se suspende o andamento da Carta Precatória Executória até o término dos trâmites processuais, uma vez que foi negado provimento ao agravo de instrumento em agravo de petição do executado e embargante à arrematação (Louremberg Ribeiro Nunes Rocha).

Não é possível o exame do requerimento por meio de petição avulsa em sede de agravo em agravo de instrumento interposto pela parte adversa, na medida em que as matérias objeto do recurso não têm relação direta com o ato questionado pelo peticionante.

A questão suscitada deve ser veiculada perante o Juízo competente, por meio processual cabível.

Petição indeferida.

II-AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUTADO E EMBARGANTE À ARREMATÇÃO (LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA). LEI N° 13.467/2017

Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo de instrumento porque não preenchidos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Assim é que se faz necessária a oposição pela parte interessada de embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. É nesse sentido a Instrução Normativa nº 40 do TST, segundo a qual a arguição de nulidade da decisão agravada pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração contra o despacho proferido pelo juízo primeiro de admissibilidade, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse contexto, tal como assentado na decisão monocrática, incide o óbice da preclusão.

Agravo a que se nega provimento.

JUSTIÇA GRATUITA. NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT

O trecho indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1º-A, da CLT porque, embora diga respeito à interpretação conferida pelo TRT ao art. 790, §§3º e 4º da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida, como, por exemplo: o trecho em que o TRT consignou que desde a reforma trabalhista não é suficiente a simples declaração de hipossuficiência pelo interessado, e que a parte realmente não comprovou os requisitos para a concessão do benefício requerido (percepção de salário ou proventos em



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento); o trecho em que o TRT consignou que o exequente provou em contrarrazões que o executado recebe proventos no importe de R\$ 26.127,94; e o trecho em que o TRT afirma que há declaração de bens nos autos que revela "enorme acervo patrimonial", com diversos imóveis e veículos registrados em nome do executado.

Assim, tal como consignado na decisão monocrática agravada, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Ao deixar a parte recorrente de identificar todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão recorrido quanto ao tema constante do recurso de revista, ficou inviabilizado o cotejo analítico entre a tese encampada pelo TRT e o dispositivo tido por violado, e o aresto colacionado, pelo que também se depara com o desatendimento do disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA.
FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO
RECURSO DE REVISTA DOS FUNDAMENTOS DO
ACÓRDÃO DO TRT**

No caso, o TRT negou provimento ao agravo de petição com fundamento na preclusão consumativa, uma vez que foi reconhecida a penhorabilidade do bem em questão por meio de decisão proferida em Embargos à Execução, tendo a decisão transitado em julgado. Também disse o TRT que é impossível a análise da impenhorabilidade do bem de família após a arrematação do bem, nos termos do art. 903 do CPC. A parte, por sua vez, ao se insurgir contra o acórdão do



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

Regional, apenas reafirma a impenhorabilidade do bem de família. Assim, tal como assentado na decisão monocrática, o recurso de revista não está fundamentado, tendo em vista que a recorrente não enfrenta os fundamentos do acórdão do TRT.

A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula n° 422, I, do TST: *“Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida”* (interpretação do art. 514, II, do CPC de 1973 correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC de 2015). Não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula (*“O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática”*).

Agravo a que se nega provimento.

III - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ESPOSA DO EXECUTADO E EMBARGANTE À ARREMATÇÃO (ANA MARIA BARBOSA NUNES ROCHA). LEI N° 13.467/2017. DA PETIÇÃO N° 132369-01/2020 APRESENTADA NESTA CORTE POR ANA MARIA BARBOSA NUNES ROCHA (ESPOSA DO AGRAVANTE)

Trata-se de agravo interposto contra despacho de expediente que remeteu a análise do pedido formulado pela peticionante ao Juiz da execução, quando da baixa dos autos.

Eis os fundamentos do despacho:

“Após a distribuição do agravo de instrumento interposto por Louremberg Ribeiro Nunes Rocha (executado e embargante à arrematação), sua esposa, Ana Maria Barbosa Nunes Rocha apresentou petição que denominou ‘questão de ordem’. Após narrar o histórico dos autos, afirma que ela e seu esposo foram intimados da penhora de seu imóvel em 10/11/2016, e que em 17 de setembro de 2018 apresentou exceção de



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

pré-executividade (no qual alegava nulidade por falta de intimação pessoal acerca das datas do leilão). Porém, a partir de então foi intimada na pessoa de advogada que já não detinha poderes nos autos, de modo que não teve ciência da decisão proferida na exceção de pré-executividade. Sustenta que também não teve ciência acerca das decisões e recursos apresentados na sequência, advindo daí prejuízo para a defesa de seus direitos, pois ficou impossibilitada de apresentar provas e argumentos relevantes. Junta, com a petição dirigida a esta Corte, petição endereçada ao Juiz Titular da 3.ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, postulando o seguinte:

Neste diapasão, por se tratar de QUESTÃO URGENTE para apreciação de matérias que implicam na nulidade não só de todo o procedimento que culminou na arrematação de imóvel do qual é coproprietária, mas também (alternativamente) do cancelamento da arrematação por falta de pagamento, vem a terceira interessada perante Vossa Excelência requerer a juntada da petição anexa, endereçada ao juiz titular da MM. 03ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT. Requer, ainda, que Vossa Excelência se digne determinar a remessa dos autos à primeira instância, para apreciação imediata da petição anexa, ainda que não acolhida a nulidade de intimação suscitada nesta questão de ordem pela terceira interessada perante esse Col. Tribunal Superior do Trabalho. Por estas razões, REQUER: O recebimento da presente QUESTÃO DE ORDEM para que seja CHAMADO À ORDEM O PROCESSO, com a devida declaração de nulidade de todos os atos processuais ocorridos no feito a partir de 17 de setembro de 2018, retomando-se a marcha processual a partir de então, sem prejuízo das demais nulidades absolutas que serão apresentadas perante o MM Juízo da execução, conforme cópia que segue acostada a esta petição, requerendo a remessa dos autos à origem, como visto no tópico anterior. O caso dos autos diz respeito a execução iniciada em 2014, que redundou na penhora, leilão e arrematação de imóvel pertencente a Louremberg Ribeiro Nunes Rocha (executado e embargante à arrematação), e sua esposa, Ana Maria Barbosa Nunes Rocha, ora peticionante. Na defesa da propriedade do imóvel em discussão, o casal tem se utilizado dos diversos meios previstos em lei (exceções de pré-executividade, ao menos dois embargos de terceiro, embargos à arrematação, etc.). Pois bem.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

O cerne da nulidade alegada pela peticionante é o prejuízo que teria sofrido pelo fato de ter sido intimada nestes autos na pessoa de advogada que não mais a representava, a partir da decisão constante à fl. 1104, datada de 17/9/2018 (tratava-se de exceção de pré-executividade recebida pelo julgador como simples petição). Diz que o prejuízo ocorreu porque a partir de então ficou sem conhecimento do andamento do processo e impossibilitada de impugnar referida decisão e as que se seguiram. No entanto, observa-se que foi trasladada nestes autos, às fls. 1791/1798, decisão proferida em 22/3/2019 nos autos de Embargos de Terceiro n.º 000673-90.2018.5.23.0003, apresentados por Ana Maria Barbosa Nunes Rocha, ora peticionante. No relatório de referida decisão em embargos de terceiro, o Juiz narra que a então embargante defendia o caráter de bem de família do imóvel em discussão, e pretendia 'ver reconhecida a nulidade da penhora e de todos os atos subsequentes, inclusive a desconstituição da arrematação havida', afirmação que parece indicar que a senhora Ana Maria Barbosa Nunes Rocha teve conhecimento da arrematação ocorrida em 18/09/2018. Nesse contexto, a análise da alegada nulidade demandaria a incursão nas provas dos autos (não apenas para a verificação de eventual equívoco na intimação da decisão relativa à exceção de pré-executividade e daquelas que se seguiram nestes autos, mas também para a análise de existência de prejuízo ou de eventual preclusão, pois há indícios de que a peticionante teve conhecimento do andamento deste processo, em especial da arrematação do imóvel). Tal procedimento, entretanto, é vedado nesta Corte Superior à qual foi devolvida, por meio de agravo de instrumento em recurso de revista, matéria debatida no acórdão de agravo de petição apresentado pelo executado (Súmula n.º 126 do TST). Assim sendo: a) deixo de analisar o pedido formulado pela peticionante, remetendo sua apreciação ao Juiz da execução, quando da baixa dos autos.

Conforme se verifica, após a distribuição do agravo de instrumento interposto por Louremberg Ribeiro Nunes Rocha (executado e embargante à arrematação), sua esposa, Ana Maria Barbosa Nunes Rocha, apresentou petição



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

que denominou "questão de ordem", a qual teve a sua apreciação remetida ao Juiz da execução, quando da baixa dos autos. Tal como assentado, o cerne da nulidade alegada pela peticionante é o prejuízo que teria sofrido pelo fato de ter sido intimada nestes autos na pessoa de advogada que não mais a representava, a partir da decisão constante à fl. 1104, **datada de 17/9/2018** (tratava-se de exceção de pré-executividade recebida pelo julgador como simples petição). Ocorre que, para aferir se ocorreu o alegado prejuízo, porque não teria tomado conhecimento do andamento do processo, o que lhe teria impossibilitado a impugnação da decisão de f. 1104 e das que se seguiram, seria necessário a incursão nas provas dos autos.

Isso porque se observa que foi trasladada nestes autos, às fls. 1791/1798, decisão proferida em **22/3/2019** nos autos de Embargos de Terceiro n.º 000673-90.2018.5.23.0003, apresentados por Ana Maria Barbosa Nunes Rocha, ora peticionante. E, no relatório de referida decisão em embargos de terceiro, o Juiz narra que a então embargante defendia o caráter de bem de família do imóvel em discussão, e pretendia "ver reconhecida a nulidade da penhora e de todos os atos subsequentes, **inclusive a desconstituição da arrematação havida**", afirmação que parece indicar que a senhora Ana Maria Barbosa Nunes Rocha teve conhecimento da arrematação ocorrida em **18/09/2018**.

Diante desse contexto, para verificação de eventual equívoco na intimação da decisão relativa à exceção de pré-executividade e daquelas que se seguiram nestes autos, e também para a análise de existência de prejuízo ou de eventual preclusão - pois há indícios de



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

que a peticionante teve conhecimento do andamento deste processo, em especial da arrematação do imóvel -, seria necessária a incursão nas provas dos autos. Tal procedimento, entretanto, é vedado nesta Corte Superior à qual foi devolvida, por meio de agravo de instrumento em recurso de revista, apenas matéria debatida no acórdão de agravo de petição apresentado pelo executado (Súmula n° 126 do TST).
Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003**, em que são Agravantes e Agravados **LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA** e **ANA MARIA BARBOSA NUNES ROCHA**, e Agravados **SERGIO GUIMARAES RIERA** e **JOSE DELVANDRO DE MEDEIROS**.

Por meio de decisão monocrática foi negado provimento ao agravo de instrumento de LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da transcendência. Deixou-se de analisar o pedido formulado em petição avulsa por ANA MARIA BARBOSA NUNES ROCHA (esposa de Louremberg).

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA interpõe agravo, com a pretensão de demonstrar o desacerto da decisão monocrática e a viabilidade do processamento do recurso de revista denegado.

Foi interposto agravo também por ANA MARIA BARBOSA NUNES ROCHA (esposa de Louremberg).

Foram intimadas as parte contrárias, tendo o arrematante apresentado impugnação.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

I - PETIÇÃO AVULSA DO ARREMATANTE (SÉRGIO GUIMARÃES RIEIRA). REQUERIMENTO INCIDENTAL: DA CASSAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR PROFERIDA PELO TRT DA 23ª REGIÃO QUE SUSPENDEU O ANDAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA

O arrematante do imóvel expropriado na presente ação (Sérgio Guimarães Rieira), em petição avulsa - Pet 244905-00/2020 (fl. 2329/2332), requer a cassação da decisão proferida pelo Presidente do TRT da 23ª Região nos autos principais, em que se suspende o andamento da Carta Precatória Executória até o término dos trâmites processuais, uma vez que foi negado provimento ao agravo de instrumento em agravo de petição do executado e embargante à arrematação (Louremberg Ribeiro Nunes Rocha).

Argumenta que *"já quitou 24 das 30 prestações, pagou a comissão do leiloeiro e, na matrícula do imóvel, já registrou a arrematação e a hipoteca judiciária que garante o pagamento das parcelas remanescentes da arrematação (art. 895, §1º, CPC)"*.

Diz que *"além do auto de arrematação, a carta de arrematação também já foi assinada vinculada aos autos da Carta Precatória"*.

Acrescenta que *"vive em imóvel alugado (contrato anexo) e até hoje, passados mais de dois anos da arrematação, não conseguiu assumir a posse do imóvel, tampouco adquirir outro, pois suas economias estão vertendo para o pagamento das parcelas da arrematação"*, o que resulta em violação ao direito de moradia e propriedade do arrematante (art. 5º, XXII e art. 6º da Constituição da República).

Ocorre que não é possível o exame do requerimento por meio de petição avulsa em sede de agravo em agravo de instrumento interposto pela parte adversa, na medida em que as matérias objeto do recurso não têm relação direta com o ato questionado pelo peticionante.

A questão suscitada deve ser veiculada perante o Juízo competente, por meio processual cabível.

Indefiro.

II - AGRAVO DE LOUREMBERG - EXECUTADO E EMBARGANTE À ARREMATÇÃO



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

2. MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Conforme relatado, foi negado provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

A parte agravante argui a nulidade do despacho denegatório do recurso de revista por falta de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 489, § 1º, I a VI, do CPC.

À análise.

Na vigência da Instrução Normativa nº 40 do TST, a arguição de nulidade da decisão agravada pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração contra o despacho proferido pelo juízo primeiro de admissibilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Incide o óbice da preclusão.

Nego provimento.

A parte sustenta que não há preclusão no caso. Argumenta que o juízo de admissibilidade analisou todos os temas tratados no recurso, e que a arguição de nulidade por falta de prestação jurisdicional, portanto, não se deu em face de supressão de análise das matérias invocadas em recurso de revista, mas sim, em face da ausência de enfrentamento **das razões** legais que implicariam as violações apontadas no recurso de revista.

É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Assim é que se faz necessária a oposição pela parte interessada de embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão.

É nesse sentido a Instrução Normativa nº 40 do TST, segundo a qual a arguição de nulidade da decisão agravada pressupõe a prévia oposição de embargos de declaração contra o despacho proferido pelo juízo primeiro de admissibilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse contexto, tal como assentado na decisão monocrática, incide o óbice da preclusão.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA. NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT

Conforme relatado, foi negado provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

(...) Verifico, de plano, que a parte recorrente deixou de observar a exigência estabelecida no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, ao postular o reexame do acórdão quanto aos temas "concessão da justiça gratuita" e "penhora/bem de família/preclusão consumativa".

Com efeito, não se evidencia a correta indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada.

Esclareço que os excertos reproduzidos às págs. 6/7 e 10 do apelo mostram-se inservíveis a tal mister, visto que referidas transcrições não abordam, de forma completa, as "razões de decidir" adotadas pela Turma Revisora na composição do conflito de interesses.

Nesse sentido, tem se manifestado o col. Tribunal Superior do Trabalho, ao tratar do alcance jurídico da norma em análise, verbis: "*O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, 'indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'. Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a trazer fragmento do acórdão que não traz todos os*



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de negar provimento ao recurso ordinário, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo . Precedentes. Agravo de instrumento não legal provido." (AIRR - 1000889-26.2015.5.02.0261, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018, sem negrito no original).

Nessa perspectiva, cumpre negar trânsito ao apelo à instância superior.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A fim de demonstrar o questionamento da matéria, foi transcrito, nas razões do recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão do TRT:

Outrossim, o art. 790, §§3º e 4º da CLT, cujo texto do dispositivo foi alterado pela Lei 13.467/2017, conquanto também tenha estabelecido a possibilidade de formulação do pedido da gratuidade da justiça em sede recursal, estabeleceu requisitos para a concessão de aludido benefício, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...) § 3 É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais o do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) § 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo'.

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) Como se pode observar, o benefício da justiça gratuita deverá ser concedido aos trabalhadores que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e, também, àqueles que perceberem salário superior, desde que comprovem a insuficiência de recursos.

A parte agravante, em suas razões de agravo de instrumento, argumenta que *“demonstrou e indicou corretamente quais os trechos da decisão do acórdão recorrido queriam postular o reexame do acórdão, com os temas concessão da justiça gratuita e penhora do bem de família e*



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

consequente preclusão consumativa” (fl. 1982). No recurso de revista, sustentou que faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez que *“comprovou e demonstrou que é pessoa física, acometido por doença grave - câncer de próstata - bem como que não possui recursos financeiros, e ainda, demanda sérios cuidados com sua saúde”* (fl. 1928). Apontou violação do art. 5º, LXXIV, da CF/88. Colacionou aresto.

À análise.

Registre-se inicialmente que o requerimento da gratuidade da Justiça foi feito no agravo de petição, interposto pelo terceiro embargante, na vigência da Lei nº 13.467/2017, o qual foi indeferido pelo TRT. No recurso de revista e no agravo de instrumento, sustenta que comprovou as condições para a concessão da justiça gratuita.

A Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão do TRT no qual se consubstancia o prequestionamento.

É ônus processual da parte transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido.

O trecho indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1º-A, da CLT porque, embora diga respeito à interpretação conferida pelo TRT ao art. 790, §§3º e 4º da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida, como, por exemplo: o trecho em que o TRT consignou que desde a reforma trabalhista não é suficiente a simples declaração de hipossuficiência pelo interessado, e que a parte realmente não comprovou os requisitos para a concessão do benefício requerido (percepção de salário ou proventos em valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento); o trecho em que o TRT consignou que o exequente provou em contrarrazões que o executado recebe proventos no importe de R\$ 26.127,94; e o trecho em que o TRT afirma que há declaração de bens nos autos que revela “enorme acervo patrimonial”, com diversos imóveis e veículos registrados em nome do executado.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

Portanto, entende-se que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não atendidas as exigências da Lei nº 13.015/2014, fica prejudicada a análise da transcendência.

Nego provimento.

Nas razões em exame, sustenta a parte que, em suas razões de revista, atendeu ao art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, tendo demonstrado que o acórdão regional prequestionou os artigos tidos por violados. Afirma que destacou os aspectos fáticos descritos no acórdão regional onde restou demonstrada a ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, em face de ter sido negado ao ora agravante a concessão da gratuidade de justiça; e que demonstrou divergência jurisprudencial.

À análise.

O trecho indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1º-A, da CLT porque, embora diga respeito à interpretação conferida pelo TRT ao art. 790, §§3º e 4º da CLT, alterado pela Lei 13.467/2017, não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida, como, por exemplo: o trecho em que o TRT consignou que desde a reforma trabalhista não é suficiente a simples declaração de hipossuficiência pelo interessado, e que a parte realmente não comprovou os requisitos para a concessão do benefício requerido (percepção de salário ou proventos em valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento); o trecho em que o TRT consignou que o exequente provou em contrarrazões que o executado recebe proventos no importe de R\$ 26.127,94; e o trecho em que o TRT afirma que há declaração de bens nos autos que revela "enorme acervo patrimonial", com diversos imóveis e veículos registrados em nome do executado.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

Assim, tal como consignado na decisão monocrática agravada, que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Acresça-se que, ao deixar a parte recorrente de identificar todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão recorrido quanto ao tema constante do recurso de revista, ficou inviabilizado o cotejo analítico entre a tese encampada pelo TRT e o dispositivo tido por violado, e o aresto colacionado, pelo que também se depara com o desatendimento do disposto no artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT.

Nego provimento.

IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO RECURSO DE REVISTA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DO TRT

Conforme relatado, foi negado provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

O Tribunal Regional, juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista (art. 682, IX, da CLT), denegou-lhe seguimento, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

(...) Verifico, de plano, que a parte recorrente deixou de observar a exigência estabelecida no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, ao postular o reexame do acórdão quanto aos temas "concessão da justiça gratuita" e "penhora/bem de família/preclusão consumativa".

Com efeito, não se evidencia a correta indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada.

Esclareço que os excertos reproduzidos às págs. 6/7 e 10 do apelo mostram-se inservíveis a tal mister, visto que referidas transcrições não abordam, de forma completa, as "razões de decidir" adotadas pela Turma Revisora na composição do conflito de interesses.

Nesse sentido, tem se manifestado o col. Tribunal Superior do Trabalho, ao tratar do alcance jurídico da norma em análise, *verbis*: "O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'. Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a trazer fragmento do acórdão que não traz todos os fundamentos adotados pela Corte de origem a fim de negar provimento ao recurso ordinário, não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo . Precedentes. Agravo de instrumento não legal provido." (AIRR - 1000889-26.2015.5.02.0261, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/03/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018, sem negrito no original).

Nessa perspectiva, cumpre negar trânsito ao apelo à instância superior.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Foram transcritos no recurso de revista os seguintes trechos da decisão do Regional:

Diante do exposto, por todos os argumentos de que se utilize, a pretensão do Executado de ver reconhecida a impenhorabilidade do imóvel sob tese de ser este bem de família encontra-se preclusa, motivos pelos quais **dou provimento ao apelo adesivo interposto pelo Arrematante para reconhecer a ocorrência de preclusão consumativa quanto à temática relacionada à impenhorabilidade do bem arrematado nestes autos, e, de outro lado, nego provimento ao apelo do Executado.**

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E EM SEDE DE EMBARGOS À ARREMETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Com o advento da Lei 8.009/90, o bem de família tornou-se impenhorável a fim de resguardar a dignidade, a harmonia e a estabilidade familiar, motivo pelo qual tal matéria pode ser discutida a qualquer tempo nos autos, inclusive de ofício pelo órgão julgador. Todavia, proferida decisão em sede de Embargos à Execução reconhecendo a penhorabilidade do bem, e transitando em julgado o decisum, não pode o Executado pretender rediscutir a mesma matéria, dessa vez em sede de Embargos à Arrematação, porquanto operada a preclusão consumativa.

Outrossim, impossível a análise da impenhorabilidade do bem de família após a arrematação do bem, nos termos do art. 903 do CPC, porquanto perfeito, acabado e irretroatável o ato,



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de invalidação. Recurso do Executado ao qual se nega provimento, neste particular.

A parte agravante, em suas razões de agravo de instrumento, argumenta que *“demonstrou e indicou corretamente quais os trechos da decisão do acórdão recorrido queriam postular o reexame do acórdão, com os temas concessão da justiça gratuita e penhora do bem de família e conseqüente preclusão consumativa”* (fl. 1982). No recurso de revista, afirma que *“o bem penhorado é bem de família, e, portanto, impenhorável. Referida decisão implica em nítida violação aos arts. 5º, incisos XI e XXVI e 6º da CF”* (fl. 1931). Aponta violação dos arts. 1º III, 5º, XI, XXVI, LXXIV e LV, e 6º da CF/88. Colaciona arestos.

À análise.

Conforme se observa, o TRT negou provimento ao agravo de petição com fundamento na preclusão consumativa, uma vez que foi reconhecida a penhorabilidade do bem em questão em por meio de decisão proferida em Embargos à Execução, tendo a decisão transitado em julgado. Também disse o TRT que é impossível a análise da impenhorabilidade do bem de família após a arrematação do bem, nos termos do art. 903 do CPC. A parte, por sua vez, ao se insurgir contra o acórdão do Regional, apenas reafirma a impenhorabilidade do bem de família.

Assim, o recurso de revista não está fundamentado, tendo em vista que a recorrente não enfrenta os fundamentos do acórdão do TRT.

A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST: *“Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida”* (interpretação do art. 514, II, do CPC de 1973 correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC de 2015). Não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula (*“O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática”*).

Fica prejudicada a análise da transcendência quando o recurso de revista não preenche pressuposto de admissibilidade.

Nego provimento.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

Sustenta a parte que demonstrou em suas razões de recurso, mediante a apresentação de divergência jurisprudencial específica, as razões pelas quais a decisão oriunda do TRT da 23ª Região, ao se recusar a analisar questão de ordem pública (impenhorabilidade de bem de família), sob a alegação de preclusão consumativa, teria violado os artigos 5º, XI e XXVI e 6º, ambos da Carta Federal de 1988.

À análise.

No recurso de revista, afirma que "o bem penhorado é bem de família, e, portanto, impenhorável. Referida decisão implica em nítida violação aos arts. 5º, incisos XI e XXVI e 6º da CF" (fl. 1931). Aponta violação dos arts. 1º III, 5º, XI, XXVI, LXXIV e LV, e 6º da CF/88. Colaciona arestos.

À análise.

No caso, o TRT negou provimento ao agravo de petição com fundamento na preclusão consumativa, uma vez que foi reconhecida a penhorabilidade do bem em questão em por meio de decisão proferida em Embargos à Execução, tendo a decisão transitado em julgado. Também disse o TRT que é impossível a análise da impenhorabilidade do bem de família após a arrematação do bem, nos termos do art. 903 do CPC. A parte, por sua vez, ao se insurgir contra o acórdão do Regional, apenas reafirma a impenhorabilidade do bem de família.

Assim, tal como assentado na decisão monocrática, o recurso de revista não está fundamentado, tendo em vista que a recorrente não enfrenta os fundamentos do acórdão do TRT.

A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula n° 422, I, do TST: "*Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida*" (interpretação do art. 514, II, do CPC de 1973 correspondente ao art. 1.010, II e III, do CPC de 2015). Não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("*O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática*").

Nego provimento.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

III - AGRAVO DE ANA MARIA BARBOSA NUNES ROCHA - ESPOSA DO EXECUTADO E EMBARGANTE À ARREMATACÃO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

2. MÉRITO

DA PETIÇÃO N° 132369-01/2020 APRESENTADA NESTA CORTE POR ANA MARIA BARBOSA NUNES ROCHA (ESPOSA DO AGRAVANTE)

Após a distribuição do agravo de instrumento interposto por Louremberg Ribeiro Nunes Rocha (executado e embargante à arrematação), sua esposa, Ana Maria Barbosa Nunes Rocha apresentou petição que denominou "questão de ordem", a qual teve a sua apreciação remetida ao Juiz da execução, quando da baixa dos autos, sob os seguintes fundamentos:

Após a distribuição do agravo de instrumento interposto por Louremberg Ribeiro Nunes Rocha (executado e embargante à arrematação), sua esposa, Ana Maria Barbosa Nunes Rocha apresentou petição que denominou "questão de ordem". Após narrar o histórico dos autos, afirma que ela e seu esposo foram intimados da penhora de seu imóvel em 10/11/2016, e que em 17 de setembro de 2018 apresentou exceção de pré-executividade (no qual alegava nulidade por falta de intimação pessoal acerca das datas do leilão). Porém, a partir de então foi intimada na pessoa de advogada que já não detinha poderes nos autos, de modo que não teve ciência da decisão proferida na exceção de pré-executividade. Sustenta que também não teve ciência acerca das decisões e recursos apresentados na sequência, advindo daí prejuízo para a defesa de seus direitos, pois ficou impossibilitada de apresentar provas e argumentos relevantes.

Junta, com a petição dirigida a esta Corte, petição endereçada ao Juiz Titular da 3.^a Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, postulando o seguinte:

Neste diapasão, por se tratar de **QUESTÃO URGENTE** para apreciação de matérias que implicam na nulidade não só de todo o procedimento que culminou na arrematação de imóvel do qual é coproprietária, mas também (alternativamente) do



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

cancelamento da arrematação por falta de pagamento, vem a terceira interessada perante Vossa Excelência requerer a juntada da petição anexa, endereçada ao juiz titular da MM. 03ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT.

Requer, ainda, que Vossa Excelência se digne determinar a remessa dos autos à primeira instância, para apreciação imediata da petição anexa, ainda que não acolhida a nulidade de intimação suscitada nesta questão de ordem pela terceira interessada perante esse Col. Tribunal Superior do Trabalho.

Por estas razões, REQUER: O recebimento da presente QUESTÃO DE ORDEM para que seja CHAMADO À ORDEM O PROCESSO, com a devida declaração de nulidade de todos os atos processuais ocorridos no feito a partir de 17 de setembro de 2018, retomando-se a marcha processual a partir de então, sem prejuízo das demais nulidades absolutas que serão apresentadas perante o MM Juízo da execução, conforme cópia que segue acostada a esta petição, requerendo a remessa dos autos à origem, como visto no tópico anterior.

O caso dos autos diz respeito a execução iniciada em 2014, que redundou na penhora, leilão e arrematação de imóvel pertencente a Louremberg Ribeiro Nunes Rocha (executado e embargante à arrematação), e sua esposa, Ana Maria Barbosa Nunes Rocha, ora peticionante. Na defesa da propriedade do imóvel em discussão, o casal tem se utilizado dos diversos meios previstos em lei (exceções de pré-executividade, ao menos dois embargos de terceiro, embargos à arrematação, etc.).

Pois bem.

O cerne da nulidade alegada pela peticionante é o prejuízo que teria sofrido pelo fato de ter sido intimada nestes autos na pessoa de advogada que não mais a representava, a partir da decisão constante à fl. 1104, **datada de 17/9/2018** (tratava-se de exceção de pré-executividade recebida pelo julgador como simples petição). Diz que o prejuízo ocorreu porque a partir de então ficou sem conhecimento do andamento do processo e impossibilitada de impugnar referida decisão e as que se seguiram.

No entanto, observa-se que foi trasladada nestes autos, às fls. 1791/1798, decisão proferida em **22/3/2019** nos autos de Embargos de Terceiro n.º 000673-90.2018.5.23.0003, apresentados por Ana Maria Barbosa Nunes Rocha, ora peticionante. No relatório de referida decisão em embargos de terceiro, o Juiz narra que a então embargante defendia o caráter de bem de família do imóvel em discussão, e pretendia “ver reconhecida a



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

nulidade da penhora e de todos os atos subsequentes, **inclusive a desconstituição da arrematação havida**”, afirmação que parece indicar que a senhora Ana Maria Barbosa Nunes Rocha teve conhecimento da arrematação ocorrida em **18/09/2018**.

Nesse contexto, a análise da alegada nulidade demandaria a incursão nas provas dos autos (não apenas para a verificação de eventual equívoco na intimação da decisão relativa à exceção de pré-executividade e daquelas que se seguiram nestes autos, mas também para a análise de existência de prejuízo ou de eventual preclusão, pois há indícios de que a petionante teve conhecimento do andamento deste processo, em especial da arrematação do imóvel). Tal procedimento, entretanto, é vedado nesta Corte Superior à qual foi devolvida, por meio de agravo de instrumento em recurso de revista, matéria debatida no acórdão de agravo de petição apresentado pelo executado (Súmula n.º 126 do TST).

Assim sendo: a) **deixo de analisar** o pedido formulado pela petionante, remetendo sua apreciação ao Juiz da execução, quando da baixa dos autos.

b) Tendo em vista que a petionante não foi considerada parte nestes autos de execução (fl. 1104) e, por conseguinte, não consta da autuação, **determino sua intimação na pessoa de seu advogado**.

Sustenta a agravante que o fato de ter sido intimada nestes autos na pessoa de advogada que não mais a representava, a partir da decisão constante à fl. 1104, **datada de 17/9/2018** (exceção de pré-executividade recebida pelo julgador como simples petição) é suficiente para declaração de nulidade dos atos processuais praticados nestes autos a partir dessa decisão. Diz tratar-se de vício insanável.

Argumenta que a existência de intimação realizada em nome de advogado que não detém poderes nos autos, por possuir natureza declaratória e ensejar nulidade absoluta, não constitui matéria a desafiar dilação probatória, porquanto se trata da verificação de validade de ato processual formal e indispensável, não demandando a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas nos autos, sendo inadequado dizer que incide na hipótese a vedação prevista no Enunciado 126 do TST.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

Aponta violação dos arts. 272, §§ 2º e 5º, e 280 do CPC, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Diz que foi contrariada a Súmula n° 427 do TST.

À análise.

Trata-se de agravo interposto contra despacho de expediente que remeteu o pedido formulado pela peticionante, ao Juiz da execução, quando da baixa dos autos.

Conforme assentado, o cerne da nulidade alegada pela peticionante é o prejuízo que teria sofrido pelo fato de ter sido intimada nestes autos na pessoa de advogada que não mais a representava, a partir da decisão constante à fl. 1104, **datada de 17/9/2018** (tratava-se de exceção de pré-executividade recebida pelo julgador como simples petição).

Ocorre que, para aferir se ocorreu o alegado prejuízo, porque não teria tomado conhecimento do andamento do processo, o que lhe teria impossibilitado a impugnação da decisão de f. 1104 e das que se seguiram, seria necessário a incursão nas provas dos autos.

Isso porque se observa que foi trasladada nestes autos, às fls. 1791/1798, decisão proferida em **22/3/2019** nos autos de Embargos de Terceiro n.º 000673-90.2018.5.23.0003, apresentados por Ana Maria Barbosa Nunes Rocha, ora peticionante. E, no relatório de referida decisão em embargos de terceiro, o Juiz narra que a então embargante defendia o caráter de bem de família do imóvel em discussão, e pretendia "ver reconhecida a nulidade da penhora e de todos os atos subsequentes, **inclusive a desconstituição da arrematação havida**", afirmação que parece indicar que a senhora Ana Maria Barbosa Nunes Rocha teve conhecimento da arrematação ocorrida em **18/09/2018**.

Diante desse contexto, para verificação de eventual equívoco na intimação da decisão relativa à exceção de pré-executividade e daquelas que se seguiram nestes autos, mas também para a análise de existência de prejuízo ou de eventual preclusão, pois há indícios de que a peticionante teve conhecimento do andamento deste processo, em especial da arrematação do imóvel, seria necessária a incursão nas provas dos autos. Tal procedimento, entretanto, é vedado nesta Corte Superior à qual foi devolvida, por meio de agravo de instrumento em recurso de revista,



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-553-23.2013.5.23.0003

matéria debatida no acórdão de agravo de petição apresentado pelo executado (Súmula n° 126 do TST).

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

- I - indeferir a petição avulsa do arrematante;
- II - negar provimento aos agravos.

Brasília, 7 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora